



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.909731/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.603 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 03/10/2012

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO.

De acordo com art. 170 do Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada a compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

dos autos: Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 114/118

"Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em cujo início invoca o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 2008, para defender a possibilidade de retificação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Diz ela:

Em outras palavras;, a retificação de DCTF sempre deve ser permitida quando houver a comprovação de erro de fato, hipótese de que ora se cuida, como se passa a demonstrar.

Pois bem o débito remanescente, na verdade, é inexistente, ou melhor é indevido.

Como demonstrado, sua natureza é o IOF supostamente devido pela Requerente, em março de 2008, no valor de R\$ 51.711,91 (doc. nº 3), montante declarado e pago; porém, o valor efetivamente devido nesta data era tão-somente de R\$ 29.549,30.

...

Ocorre, porém, que após identificar o crédito de R\$ 22.162,61 em março/2008, e utilizá-lo parcialmente para o pagamento do IOF de agosto/2008, conforme explicado acima, a Requerente, por um lapso, não procedeu à retificação de sua DCTF de março/2008, de modo a constar nos sistemas da Receita Federal o valor inicialmente declarado e pago, qual seja, R\$ 51.711,91, quando, na verdade, o montante que deveria constar na mencionada Declaração era de apenas R\$ 29.549,30. Assim, para sanar, definitivamente, tal erro de fato, a Requerente apresentou DCTF retificadora em 02/03/2010 (doc. nº 5).

...

E, por se tratar de erro de fato, isto é, pelo fato de a declaração do mencionado débito ter sido realizada de forma equivocada, não restam dúvidas de que a retificação da aludida DCTF não

pode ser obstada, mesmo que porventura estivéssemos diante de qualquer situação fática indicada nos incisos do § 2º do artigo 11 antes reproduzido, o qual dispõe sobre as hipóteses nas quais não deve ser permitida a retificação de DCTF, mas, por outro lado, aduz que tais hipóteses devem ser relevadas se comprovado o erro de fato que originou a declaração equivocada.

Após citar decisões administrativas em apoio ao seu argumento, arremata a contribuinte:

Vê-se, pois, que, quando comprovado que a constituição do débito – leia-se quando comprovado que a declaração de eventual débito em DCTF – deu-se por erro de fato, existe a possibilidade de o contribuinte retificar tal declaração, com vistas ao cancelamento do débito declarado de forma equivocada, exatamente como procedeu a Requerente, que havia declarado a existência de débito de IOF.

Portanto, constata-se que esta manifestação de inconformidade deve ser provida para que o débito remanescente seja cancelado."

Resumindo, o contribuinte em 02/09/2008 protocolou pedido de compensação em razão de suposto pagamento indevido de IOF (12339.49270.020908.1.3.04-0808) - (fls. 01/05) no valor de R\$ 51.711,91. O contribuinte teve negado sua homologação em razão "*das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*" (fls. 06 - Despacho Decisório).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/15) requerendo que a declaração de compensação seja homologada um vez que "*da análise das DCTF's dos períodos envolvidos no presente caso, restou verificado, pela Requerente que, no que tange ao mês de agosto/2008, cujo débito de IOF declarado e pago correspondia a R\$ 30.097,90, fora informado no campo de "débito" somente o valor do pagamento do DARF de R\$ 6.842,67 (doc. nº 6). Portanto, para corrigir, novamente um erro de fato, a ora Requerente enviou DCTF retificadora (doc. nº 7), em 02/03/2010, para constar como débito o valor correto de R\$, 30.097,90, bem como demonstrar a composição deste valor (DARF + PERDCOMP)".*

A DRJ/RPO proferiu o Acórdão nº 14-55.0784 (fls. 114/118) por meio do qual decidiu pela improcedência em relação às alegações na manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, no mérito, não conheceu do direito creditório postulado, bem como deixou de homologar a compensação do pedido apresentado.

O acórdão foi assim ementado:

"IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 03/10/2012

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido."

Cientificado da decisão, o contribuinte, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 128/132) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista que: a) "*por um lapso, referida obrigação não foi devidamente declarada na DCTF de março/2008, de modo a constar nos sistemas da Receita Federal o valor de R\$ 51.711,91, como se devido fosse, situação que apenas foi sanada por meio da 2 DCTF retificadora transmitida em 02.03.2010*"

É o relatório

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de direito creditório pleiteado sem qualquer comprovação documental de que a escrita contábil da contribuinte dera suporte fático às retificações de DCTF, para que fosse alegado equívocos nos preenchimentos e recolhimentos em duplicidade do IOF devido em 31/08/2012, a decisão recorrida foi acertada.

Do ponto de vista formal (documental), observa-se nos autos que a contribuinte não traz qualquer elemento comprobatório que sustente suas alegações no sentido de que a DCTF foi retificada para refletir o suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido de IOF e, ainda, requer em sede de Recurso Voluntário, que "*lhe seja autorizado a juntada posterior da documentação que comprove seu direito de crédito (i.e., base de cálculo do IOF em março/2008) de forma a demonstrar a higidez das compensações discutidas nos presentes autos*", ou seja, nada fora apresentado em sede recursal a este Conselho.

O Acórdão da DRJ aduz que "*... no segundo, o mesmo não se verifica. Com efeito, a simples retificação, desacompanhada da documentação contábil/fiscal que comprove o erro alegado, não se presta a suprir o ônus probatório que pesa sobre a contribuinte quanto à existência e natureza do erro de fato que alega*". Sendo assim, o contribuinte deixou de apresentar nos autos a prova dos fatos alegados.

Importante esclarecer que, o ônus da prova quanto à existência do crédito no caso de pedido de compensação é do contribuinte. Dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que o ônus da prova incumbe ao autor (no caso em tela ao contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito

tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, como é condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo, é evidente a indispensabilidade da demonstração da liquidez e certeza do suposto crédito restituendo (origem e quantificação) que, como demonstrado e expressamente dispõe o art. 373, I da lei adjetiva (aplicável subsidiariamente ao PAF), incumbe ao autor do PER, assim como as respectivas retificações dos auto lançamentos e dos respectivos registros fiscais (DCTF, Dacon etc), razões pelas quais, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, cuja fundamentação se baseia na inexistência do suposto crédito exatamente pela ausência da demonstração ou comprovação do direito creditório alegado.

Pelo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem